

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006501/2003-31
Recurso nº 342.528 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.514 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente BASF S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/02/2003

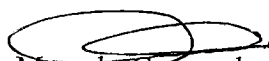
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Etoxiquina (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Matéria Protéica, Glicose, Sacarose (ou Frutose) e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sílica, na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 2309.90.90.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração, lavrado em 21/10/2003, em face do contribuinte em epígrafe, no qual foi lançado Imposto de Importação, acrescido de multa de mora e multa por erro na classificação da mercadoria, em razão do enquadramento equivocado do produto descrito como "Lutavit A/D3 500/100 Plus Vitamina A Acetato / Vitamina D3 (Colecalciferol). Concentração: 500.00 U.I. (Vit. A.) e 100.000 U.I. (Vit. D3). Qualidade: Industrial. Feed Grade: Estado Físico: sólido em pó. Finalidade: Fabricação de ração animal".

A nacionalização da mercadoria foi efetuada por meio das Declarações de Importação nº 03/0148090-1 e 03/0422545-7, nas quais a mercadoria foi classificada pelo Contribuinte no código NCM 2936.90.00, estando, assim, sujeita à alíquota de Imposto de Importação de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

Remetidas amostras do produto ao órgão conveniado à Receita Federal, detectou-se que a mesma consistia em "Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Etoxiquina (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Matéria Protéica, Glicose, Sacarose (ou Frutose) e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sílica, na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração".

Em face da conclusão do laudo pericial, o Fisco reclassificou a mercadoria no código NCM 2309.90.90, desta feita, sujeita à alíquota de Imposto de Importação de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento). Foi lavrado auto de infração para a exigência do imposto apurado, com cômputo de juros e multa.

A colenda DRJ de São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 95):

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/02/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Etoxiquina (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Matéria Protéica, Glicose, Sacarose (ou Frutose) e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sílica, na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 2309.90.90.

Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Cabível a multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, conforme prevê o inciso I do art. 84 da MP 2.158-35, de 24.08.2001.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC:

Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente."

Em face da decisão *a quo*, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no prazo legal de 30 (trinta) dias (fls. 117 e seguintes). Em sua defesa, o Contribuinte requer anulação do acórdão regional por cerceio de defesa, uma vez que não foi produzida a contraprova solicitada na impugnação. No mérito, argumenta que as notas explicativas da posição 23 expressamente excluíam as vitaminas, ainda que apresentadas em solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, como é o caso em pauta. Aponta, ainda, ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Segundo já relatado, a mercadoria importada foi descrita pelo Contribuinte da seguinte maneira: "Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Etoxiquina (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Matéria Protéica, Glicose, Sacarose (ou Frutose) e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sílica, na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração" Assim descrito, o Contribuinte classificou o produto importado na seguinte posição NCM 2936.90.00 (Decreto nº 4542/2002):

"NCM 29.36. Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

(...)

2936.90 - Outros

2936.90.00 - Outras, incluídos os concentrados naturais

A nota ao sistema harmonizado assim dispõe sobre o Capítulo 29:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

(...)

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

(...) (destacou-se)

Assim, depreende-se que, de acordo com a norma do sistema harmonizado, posição 29.36, exclui-se dessa posição as composições que, uma vez estabilizadas, tornam-se particularmente aptas a uso específico.

Em que pese a argumentação exposta pelo Contribuinte, entendo ser esse o caso em tela. Com efeito, o laudo pericial afirmou que a mistura de substâncias em que consiste o produto importado é destinada, especificamente, a fabricação de ração animal. Trata-se de produto consistente em vitaminas estabilizadas e destinadas a produção específica de produto industrial, caracterizando a exceção do capítulo 2936.

Por sua vez, o item NCM 2309.90.90, no qual o Fisco enquadrrou a mercadoria importada, está assim redigido:

23.09	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	
2309.10.00	-Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	10
2309.90	-Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações contendo Diclazuril	0
2309.90.90	Outras	0

Segundo as notas explicativas do Capítulo 23:

“Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.”

Conforme consta do laudo pericial, quando assim apresentado, o produto é utilizado na formulação de suplementos alimentícios de uso animal. Trata-se, portanto, de tipo utilizado na fabricação de ração. Correta, portanto, a classificação fiscal que consta do auto de infração, com o conseqüente lançamento tributário.

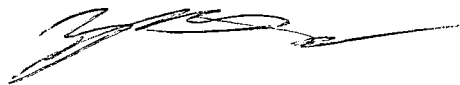
Uma vez incorreta a classificação fiscal feita pelo contribuinte, cumpre aplicar as alíquotas de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados

previstas para a posição 2309.90.90, no que resulta a diferença de tributos lançada no auto de infração. Do mesmo modo, constatado o erro de classificação, procede a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, entendo que a matéria já se encontra pacificada, a teor da Súmula nº 4 do então Terceiro Conselho de Contribuintes: “A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”.

Ressalto, por fim, que o exame da apontada ofensa aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e da vedação ao confisco, demandaria exame de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Isso posto, **nego provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena